



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.037 - ES (2015/0111673-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIANO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Ao contrário da pretensão em exame, não existem duas versões, mas apenas uma, sendo certo que a decisão do Tribunal *a quo* que anulou o veredicto do Conselho de Sentença foi suficientemente fundamentada, utilizando-se do material fático disposto nos autos.

5. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante a instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum a quo*.

7. A fundamentação do acórdão *a quo* não extrapolou a demonstração da contrariedade do veredicto proferido pelos jurados em relação às provas dos autos, motivo pelo qual não há falar em excesso de linguagem.

8. O órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.037 - ES (2015/0111673-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Juliano da Silva Maia** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 704/714).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 634):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 704/714): a) a decisão agravada violou o princípio da colegialidade; b) houve afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República; c) o acórdão *a quo* incorreu em excesso de linguagem ao cassar a deliberação dos jurados; d) o acórdão estadual violou o art. 619 do Código de Processo Penal; e) é inaplicável a Súmula 7/STJ.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.037 - ES (2015/0111673-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, a violação do art. 93, IX, da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Afora isso, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Superado o aspecto mencionado, no mérito, quanto à alegação de que, havendo duas versões acerca dos fatos, a decisão dos jurados não poderia ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, entendo que tal pretensão não merece provimento.

No caso, oportuna a transcrição de parte do voto condutor do acórdão estadual (fls. 566/570 – grifo nosso):

[...]

A propósito, quadra salientar que é pacífico em nossa jurisprudência que o Tribunal Popular do Júri pode acolher uma das teses colocadas sob sua apreciação, desde que esteja, obviamente, em consonância com os elementos produzidos ao longo da ação penal. Contudo, ao compulsar com detença os autos verifico que assiste razão ao Parquet estadual ao afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar a r. decisão ora objurgada manifestamente contrária aos elementos constantes dos autos, como se verá adiante.

[...]

Também a testemunha presencial Lorena Pereira Bueno reconheceu, de forma indene de dúvidas, a pessoa do recorrente como o autor dos disparos de arma de fogo que ceifou a vida da vítima, consoante se depreende do Auto de Reconhecimento de pessoa por fotografia, acostado às fls. 188.

Com efeito, embora o apelado tenham negado genericamente sua participação no delito, a jurisprudência pátria é assente em afirmar que a negativa de autoria, se em dissonância com os demais elementos dos autos, não tem força probatória suficiente para absolver o acusado ou desclassificar o crime no qual foi denunciado para outro menos grave.

Verifica-se, portanto, que a tese defensiva de negativa de autoria é extremamente frágil, ainda mais se verificarmos que os elementos constantes dos autos comprovam que a participação do apelado.

Em que pese a soberania do Tribunal Popular do Júri, verifica-se que tal veredicto não encontra sustentáculo na prova carreada aos autos, o que nos leva à conclusão de se tratar de uma decisão equivocada e manifestamente contrária à prova dos autos.

Cabe ressaltar que decisão contrária à evidência dos autos é aquela que não tem base " na prova dos mesmos e está em desacordo com os elementos apurados, como ocorre no caso em tela.

[...]

Oportuno se faz acentuar que a garantia constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não pode premiar, seja com absolvição, seja com desclassificação, crime cujo conjunto probatório indica que o Conselho de Sentença, decidiu de forma contrária à prova dos autos. Em tal hipótese, portanto, a decisão do Júri não pode prosperar.

In casu, como asseverado, a tese de negativa de autoria sustentada pela doughty defesa não encontra respaldo em qualquer prova constante dos autos, fazendo aflorar, de maneira suficiente, que a decisão do Conselho de Sentença não se baseou em elementos comprovados, revelando-se, destarte, manifestamente contrária ao conjunto probatório coligido.

[...]

Da atenta leitura dos autos, conclui-se, ao contrário da pretensão em exame, que não existem duas versões, mas apenas uma, sendo certo que a decisão do Tribunal estadual que anulou o veredicto do Conselho de Sentença foi suficientemente fundamentada, utilizando-se do material fático disposto nos autos (fls. 558/570 e 590/596).

Erigida essa premissa, com base na norma de regência, observa-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação o exame, por uma única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados *com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada* (HC n. 48.310/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2014).

A corroborar, em semelhante controvérsia, este Superior Tribunal se manifestou no mesmo sentido do acórdão local:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. DETERMINAÇÃO PARA A FEITURA DE NOVO JÚRI. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ARTIGO 490 DO CPP. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois o Colegiado estadual assentou que resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória frente aos demais quesitos, em atenção a todo o arcabouço fático-probatório acostado ao feito, incidindo em claro antagonismo, a obstar inclusive o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

3. Não aclarada a *quaestio* pelo magistrado, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Repressivo, viável se apresenta o reconhecimento da nulidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, em prol da obtenção da real vontade do júri.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 280.252/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2014)

Além disso, para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante a instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: *para dissentir do entendimento do Tribunal de origem que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ (AgRg no AREsp n. 575.214/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).

Inclusive, ao contrário dos argumentos do agravante, o órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação *in casu*, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, consoante firme entendimento deste Superior Tribunal:

TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Em se tratando de absolvição do paciente por negativa de autoria, e que o representante do Ministério Público tenha interposto recurso de apelação com fulcro na alínea "d" do art. 593 do Código de Processo Penal, o Órgão Colegiado, para demonstrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve indicar as provas produzidas durante a instrução criminal que sejam aptas a apontar ao recorrido a autoria do ilícito que lhe é atribuída, em contraposição ao decidido pelo Conselho de Sentença.

3. Na hipótese vertente, o Órgão Colegiado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringindo a apontar que as provas constantes dos autos não permitiriam o reconhecimento da tese de negativa de autoria, não podendo falar-se, então, em invasão de competência ou qualquer excesso de linguagem.

4. Ordem denegada.

(HC n. 200.968/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011)

Ademais, não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum a quo*.

Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapôs à pretensão da parte agravante, portanto, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e a consequente inversão do *decisum*.

Jurisprudência a corroborar: EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.727/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

De mais a mais, da atenta leitura dos autos, denota-se que a fundamentação do acórdão a *quo não* extrapolou a *demonstração da contrariedade do veredicto proferido pelos jurados em relação às provas dos autos, motivo pelo qual não há falar em excesso de linguagem* (HC n. 224.385/MT, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/3/2015).

Nesse contexto, se o julgado, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, *se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem* (HC n. 144.842/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

Diante disso, não merece provimento a insurgência recursal.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111673-3

AgRg no
REsp 1.531.037 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188676020108080012 012100188676 012139004001 012139004001201500094973
12100188676 12139004001 12139004001201500094973

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.